PARECER PRÉVIO № 020/2015 -TCE - TRIBUNAL PLENO

1- Processo TCE nº 11227/2014 Apenso: Processo 10224/2013.

2- Assunto: Prestação de Contas Anual.3- Órgão: Prefeitura Municipal de Caapiranga.

4- Exercício: 2013.

5- Responsável: Senhor Zilmar Almeida de Sales, Prefeito do Município, à época. **6- Unidade Técnica:** Relatório Conclusivo n.º 222/2014 – DICOP (fls. 8.172/8.8.245).

7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer n.º 416/2015-MPC-CASA (fls. 8.249/8.8.251), da lavra do Procurador de Contas Carlos Alberto Souza de Almeida.

8- Relator: Auditor Mário José de Moraes Costa Filho.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Caapiranga. Exercício de 2013.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a desaprovação das Contas Anuais.

9- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no

uso de suas atribuições constitucionais e legais (Art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c o art. 127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 15/95; art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM e art. 3º, II, da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante deste Parecer Prévio, em parcial consonância, com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

EMITE PARECER PRÉVIO à Câmara Municipal de Caapiranga a desaprovação das Contas da PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPIR ANG A, exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor **Zilmar Almeida de Sales**, Prefeito do município, à época, conforme o disposto no art. 223, §3°, da Resolução nº 04/2002.

10- Ata: 15ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

11- Data da Sessão: 29 de abril de 2015.



PARECER PRÉVIO № 020/2015 -TCE - TRIBUNAL PLENO

- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho.
- 12.1 Auditor presente e Relator: Mário José de Moraes Costa Filho.
- **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

Auditor-Relator

JULIO CABRAL

Conselheiro

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira

ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

Conselheiro Convocado

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANA DA SILVA

Procurador-Geral

TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 020/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 020/2015)

1- Processo TCE nº 11227/2014

Apenso: Processo 10224/2013.

2- Assunto: Prestação de Contas Anual.

3- Orgão: Prefeitura Municipal de Caapiranga.

4- Exercício: 2013.

5- Responsável: Senhor Zilmar Almeida de Sales, Prefeito do Município, à época. 6- Unidade Técnica: Relatório Conclusivo n.º 222/2014 – DICOP (fls. 8.172/8.8.245).

7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parécer n.º 416/2015-MPC-CASA (fls. 8.249/8.8.251), da lavra do Procurador de Contas Carlos Alberto Souza de Almeida.

8- Relator: Auditor Mário José de Moraes Costa Filho.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Caapiranga. Exercício de 2013.

Contas irregulares. Multas. Alcance. Prazo. Determinação ao responsável e ao atual Prefeito do Município.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, da Lei nº 2.423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, nos termos da proposta de voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, em parcial consonância com o representante do Ministério Público junto a este Tribunal:

9.1 – Á UNANIMIDADE:

- 9.1.1 Julgar irregular a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Caapiranga, exercício de 2013, de responsabilidade do senhor Zilmar Almeida de Sales, prefeito do município, à época, nos termos dos arts. 22, III, "b" e 25, da Lei n. 2.423/96, c/c o art. 188, II e § 1º, III, "b", da Resolução 04/02-TCE/AM;
- 9.1.2 Aplicar multa ao Sr. Zilmar Almeida de Sales, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no art. 54, II, da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002, pelas seguintes impropriedades:
 - Ausência de publicação do Contrato n.º 03/2013-CPL-Caapiranga, cujo objeto era aquisição de combustíveis, no valor global de 79.461.00. originário da Dispensa n.º 2/2013.
 - Impropriedades levantadas pela DICOP, no Relatório Técnico de Vistoria da DICOP (fls. 8.172/8.8.245), relacionadas as Cartas-Contrato n.º 023/2013, n.º 045/2012, n.º 027/2013, n.º 019/2013, n.º 020/2013, n.º 004/2013, n.º 006/2013 e n.º 022/2013;
- 9.1.3 Considerar em ALCANCE o Sr. Zilmar Almeida de Sales no montante de R\$ 1.621.237,50 (um milhão seiscentos e vinte e um mil, duzentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), referente às despesas liquidadas e pagas de forma



TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 020/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 020/2015)

irregular na execução das obras objeto das Cartas-Contrato n.º 023/2013, n.º 045/2012, n.º 027/2013, n.º 019/2013, n.º 020/2013, n.º 004/2013, n.º 006/2013 e n.º 022/2013;

- 9.1.4 Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres estaduais dos valores das multas impostas, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, § 4º, da Resolução n. 04/2002. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, os valores das multas deverão ser atualizados monetariamente (art. 55, da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 308, § 3°, da Resolução 04/02);
- 9.1.5 Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres do Município de Caapiranga do valor referente ao alcance, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, § 4º, da Resolução n.º 4/2002 - TCE/AM. Observese que caso o prazo estabelecido expire, o valor do alcance deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei n.º 2.423/1996 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução n.º 4/2002 – TCE/AM):
- 9.1.6 Autorizar desde já a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento dos valores das condenações, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei n. 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução 04/02;
- 9.1.7 Determinar ao responsável e ao atual Prefeito do Município de Caapiranga que:
 - a) Observe todos os dispositivos constantes na Resolução n.º 7/2002 -TCE/AM, que versa acerca do Sistema ACP/Captura;
 - b) Observe os prazos para o envio do Relatório Resumido de Execução Orçamentária previstos na Resolução n.º 15/2013 - TCE/AM, com alterações da Resolução n.º 24/2013 - TCE/AM;
 - c) Adote as medidas necessárias para efetuar a execução da Dívida Ativa Tributária ou Não Tributária, sob pena de a renúncia de receita gerar responsabilidade fiscal;
 - d) Empreenda esforços para implantação de um Sistema de Controle Interno, tal como delineado nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal.
 - e) Observe com maior rigor as disposições das Lei Complementar n.º 101/2000, sobretudo no que diz respeito as metas fiscais.
 - f) cumpra integralmente os ditames da Lei Complementar n.º 131/2009 e Lei Federal n.º 12/527/2011 – Lei de Acesso a Informação, atentando para que as informações publicadas sejam disponibilizadas em tempo real, nos termos do Decreto Federal n.º 7.185/2010, e com apresentação didática dos dados e em linguagem cidadã, com possibilidade de download do banco de dados e canal de interação com os usuários, tudo em observância às boas práticas de promoção da transparência.
- 9.2 POR MAIORIA, aplicar multa ao Sr. Zilmar Almeida de Sales, no valor de R\$ 1.096,03 (um mil, noventa e seis reais e três centavos) por cada mês de atraso no envio dos dados do ACP (janeiro a dezembro), totalizando R\$ 13.152,36 (treze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos), com fulcro no art. 54, IV, da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 308, II, da Resolução nº 04/2002.

Vencido o voto-destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro pela inaplicabilidade de multa pelo atraso do ACP.

10- Ata: 15ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

11- Data da Sessão: 29 de abril de 2015.



ACÓRDÃO Nº 020/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 020/2015)

- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho.
- 12.1 Auditor presente e Relator: Mário José de Moraes Costa Filho.
- **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

Auditor-Relator

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

Procurador-Geral